



## DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2/2023 – FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de fraldas descartáveis geriátricas para distribuição aos pacientes da Rede Básica de Saúde do Município de Tubarão, conforme requisitado no Processo Licitatório (1Doc) nº 001/2023.

#### **IMPUGNANTES:**

- FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA. – CNPJ nº 09.427.xxx/xxxx-35 – Via Portal de Compras Públicas
- METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. – CNPJ nº 83.157.xxx/xxxx-22 – Via Portal de Compras Públicas

#### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnações Administrativas tempestivas interpostas pelas empresas supramencionadas, aos termos do edital Pregão Eletrônico nº 2/2023, cujos argumentos passarão a ser analisados a seguir.

#### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A IMPUGNANTE FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA. afirma que “(...) *O Termo de Referência traz especificações de exigência de área de absorção mínima e peso da fralda, que não é padrão dos fabricantes, exigência que nada contribui para a melhora na qualidade do produto.*”

Alega, ainda, que a exigência de peso e cintura das fraldas fora do padrão de mercado e de “indicador de umidade” “(...) *poderá afastar potenciais licitantes, como esta fabricante de fraldas, que fornece para diversos órgãos públicos, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.*”

Dessa forma, solicita alteração do instrumento convocatório, excluindo as exigências supracitadas, ou, alternativamente, tornando-as não desclassificadoras.

Já a IMPUGNANTE METROMED COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. afirma entender que do tipo menor preço por LOTE (único), escolhido pela FMS para o processo licitatório em questão “(...) *acaba certamente por comprometer a competitividade do certame.*”

Assim, julga-se lesada e requer alteração ao edital “(...) *para que passe a constar o termo de referência na forma de itens e não de lotes.*”



### III – DO MÉRITO

As impugnações foram encaminhadas para análise e parecer do setor técnico responsável, o qual se manifestou, por meio do Processo Licitatório 1Doc 001/2023 Despacho 25, acerca dos argumentos ora apresentados, *in verbis*:

*“A empresa Metromed Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. alega, em suma, que o termo de referência apresentado no instrumento convocatório compromete e prejudica a competitividade do certame, sob a argumentação de que os itens no edital devem ser descritos e separados individualmente por itens, e não por lotes.*

*Entretanto, a aquisição por lotes não compromete a lisura e a competição do certame. Isso porque a distribuição realizada pela Fundação Municipal de Saúde é feita da maneira que melhor atende os interesses da população e, com o passar dos anos e com a experiência obtida, verificou-se que é muito mais vantajoso e que os pacientes são melhor atendidos se a compra deste produto em específico for feita por lotes, tendo em vista que, quando há o fornecimento de itens separados por diversas empresas diferentes, nota-se uma disparidade considerável no tamanho e na qualidade dos produtos.*

*A título de exemplo, por muitas vezes, foi verificado que o tamanho de fraldas G que uma empresa oferece pode ser diferente do tamanho G fornecido por outra empresa. Aliás, isso não acontece apenas com fraldas, mas também com peças de vestuário e com outros produtos. Dessa forma, o paciente necessitado pode receber, em um mês, uma fralda tamanho G para cinturas de 115 cm a 150 cm e, no outro mês, receber uma fralda também do tamanho G, mas, por ser produzida por outra empresa, ser para cinturas de 125 cm a 165 cm, não mantendo a uniformidade que o paciente necessita.*

*Portanto, pode-se concluir que a aquisição por lotes, de fraldas tamanho P ao XXG, no caso em apreço, é a medida que melhor atende os interesses da população. Por esse motivo, não há prejuízos na competição, tendo em vista que o termo de referência foi elaborado com base nas necessidades dos pacientes e, se uma empresa não puder fornecer os produtos conforme descritos, não há interesse na aquisição.*

*Por todo o exposto, frisa-se que, para evitar disparidades entre o tamanho dos produtos e para melhor atender os pacientes que usufruirão dos produtos, a melhor medida é a aquisição da maneira descrita no edital.*

*Já a empresa Fracma Comercial de Produtos para Higiene Ltda. alega, em suma, que o termo de referência apresentado no instrumento convocatório compromete e prejudica a competitividade do certame, sob a argumentação de que os itens “1” e “2”, ou seja, fralda descartável tamanho P (para pessoas de até 45 kg e com cintura de até 100 cm), e tamanho M (para pessoas com cintura de 80 cm à 120 cm), respectivamente, estariam fora do padrão de mercado e supostamente afastaria potenciais licitantes.*

*Alega, também, que a exigência do “indicador de umidade” dos produtos a serem licitados supostamente pode afastar potenciais licitantes. Entretanto, a aquisição a ser realizada exatamente da maneira descrita no Edital de maneira alguma compromete a lisura e a competição do certame. Isso porque a distribuição realizada pela Fundação Municipal de Saúde é feita da maneira que melhor atende os interesses da população e, com o passar dos anos e com a experiência obtida, verificou-se que é muito mais vantajoso e que os pacientes são melhor atendidos se a compra deste produto em específico for feita da maneira descrita.*

*A empresa afirma que as medidas descritas não são em acordo com o padrão de mercado. Entretanto, para a elaboração de termos de referências sempre são levados em conta o estudo técnico realizado com o intuito de obter produtos que atendem exatamente os*



*interesses da população atendida. Uma redução de medidas das fraldas acarretaria em inutilização do produto para alguns pacientes, se fazendo necessário, portanto, a aquisição de fraldas com as medidas descritas no edital.*

*Ainda, o indicador de umidade é necessário para melhorar o uso do produto pelo paciente, tendo em vista que é um indicador que determina a quantidade de tempo que o produto pode permanecer em utilização e, também, corresponde a uma estimativa da validade do produto após a sua colocação, evitando que o paciente fique com a fralda molhada por mais tempo que o necessário.*

*Portanto, conclui-se que a aquisição com base nos tamanhos descritos e com o indicador de umidade é a medida que melhor atende os interesses da população. Por esse motivo, não há prejuízos na competição, tendo em vista que o termo de referência foi elaborado com base nas necessidades dos pacientes e, se uma empresa não puder fornecer os produtos conforme descritos, não há interesse na aquisição.”*

Desta forma, diante do exposto, DECIDO, pela **NÃO PROCEDÊNCIA** das impugnações analisadas, permanecendo inalterado o instrumento convocatório.

Dê-se ciência. Publique-se.

Tubarão/SC, 28 de fevereiro de 2023.

---

**Daiison José Trevisol**  
**Fundação Municipal de Saúde**